



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.007401/2001-14  
Recurso nº : 131.594  
Matéria: : IRPF - EX.: 2002  
Recorrente : JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003

**RESOLUÇÃO Nº. 102-2.119**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.007401/2001-14  
Resolução nº : 102-2.119  
Recurso nº : 131.594  
Recorrente : JOSÉ CLÁUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

Em 28 de maio de 2001, foi protocolizado Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 01), incidente sobre os rendimentos recebidos em 21/05/01, através do Processo Precatório nº 1.849/91, da Justiça do Trabalho – 7ª Região, referente aos 26,05% do Plano Verão.

O Recorrente alega que o desconto efetuado a título de IRRF no valor de R\$ 17.937,91, é indevido, uma vez que, sendo portador de cardiopatia grave, é beneficiado pelo Art. 6º, Alínea XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1998, que o isenta do aludido imposto.

Justificando o pedido, o solicitante juntou ao requerimento os documentos médicos de fls. 02, 03 e 13 a 18, com o objetivo de comprovar que é portador de doença grave, bem como, o documento de fl. 10, onde consta que o contribuinte é aposentado desde 08/05/00.

Em 10/08/01, o Recorrente foi examinado por uma Junta Médica do Núcleo de Assistência e Benefício, da Delegacia de Administração do Ceará (fl. 19), onde foi constatado que o mesmo é portador de cardiopatia grave.

**DECISÃO DA DRF**

Em 31 de janeiro de 2002, através de DESPACHO DECISÓRIO, o SEORT, da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza – CE, (FLS. 21/23) indeferiu a solicitação sob o fundamento de que os “rendimentos do requerente recebidos em 21/05/01, referentes ao processo do precatório nº 1.849/91 da Justiça do Trabalho, não são isentos do imposto de renda tendo em vista que sua aposentadoria teve início em 08/05/00, doc. Fls. 10, e os rendimentos se referem a período anterior a aposentadoria”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.007401/2001-14  
Resolução nº : 102-2.119

IMPUGNAÇÃO

Em 19 de fevereiro de 2002, o Recorrente interpôs impugnação (fl. 25), manifestando sua inconformidade com a decisão supra, a qual transcrevemos a seguir:

1. Em 1991, através do SINTSEF – Sindicato dos Servidores Federais, foi solicitado a Justiça Federal, através do Proc. 1849/91, o pagamento e a incorporação nos salários dos Servidores da FNS, no Ceará, o qual fazia parte, os 26,05% (Plano Verão – 01.02.1989);
2. Em 22/08/1994, o Poder Judiciário, através da Justiça do Trabalho – 7ª Região, Notificação nº 5575/94, autorizou a implantação do reajuste de 26,05% nos salários, a partir de setembro/94, cuja decisão foi cumprida pela Fundação Nacional de Saúde, em maio/1995, conforme consta no contra cheque (cópia em anexo).
3. Somente em 21/05/2001, o pagamento do Precatório, referente as diferenças devidas de 01.02.1989 a 30.08.1994, foi autorizada pela Justiça Federal, cujos valores recebidos pelo requerente resultou no desconto de R\$ 17.937,91, indevidamente, haja vista o requerente já encontrava-se aposentado desde 05/2000, e com acometimento de CARDIOPATIA GRAVE, conforme comprovada através de LAUDO PERICIAL da Própria Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-CE.

Diante do exposto, estranhando o indeferimento da solicitação, baseado nas "Conclusões... de que os valores recebidos não fazem parte dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão...", o requerente solicita a impugnação do indeferimento, e conseqüentemente o pagamento da Restituição a que faz jus, haja vista está comprovado que os valores recebidos como precatórios,

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007401/2001-14

Resolução nº. : 102-2.119

fazem parte dos rendimentos de sua aposentadoria, pois os 26,05% já estavam incorporados aos salários desde setembro/94, cuja prova maior foi o devido desconto de R\$ 8.238,61, sobre os valores do Precatório, para o Programa de Seguridade Social (cópia relação, anexa).

ACÓRDÃO DA DRJ

Em 31 de maio de 2002, através do Acórdão DRJ/FOR nº 1.310, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE., indeferiu a solicitação, cuja ementa é a seguinte:

"Ementa: CONTRIBUINTES PORTADORES DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI - ISENÇÃO - São isentos do IRPF os proventos de aposentadoria, recebidos por portador de doença especificada em lei, a partir da emissão do laudo médico oficial que atestar a doença, ou da data em que o contribuinte contraiu a doença, quando essa data for explicitada no laudo.

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - CONTRIBUINTE PORTADOR DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI ISENTIVA - Indevida a restituição de IRRF sobre rendimentos recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei quando se verifica que tais rendimentos não se caracterizam como proventos de aposentadoria e/ou que foram recebidos em data anterior ao início do gozo do benefício da isenção, hipótese em que os rendimentos são tributáveis.

Solicitação indeferida."

Na decisão da DRJ foram destacados os seguintes pontos:

- Para análise da questão, que é definir se os rendimentos são isentos do imposto de renda, transcreve os dispositivos da legislação pertinentes à matéria: Art. 3º, § 4º; Art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 22/12/98; Art. 30, da Lei 9.250, de 26/12/95; ADN/COSIT nº 33, de 1992; ADN/COSIT nº 19, de 2000;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.007401/2001-14

Resolução nº. : 102-2.119

- Após análise cronológica dos fatos, a DRJ verificou que o Recorrente passou a ter direito do benefício da isenção a partir de agosto de 2001, conforme inciso XIV, do Art. 6º, da Lei 7.713/88;

- Que os rendimentos não são relativos a aposentadoria, portanto, não faz jus ao benefício da isenção, conforme esclarece o AD/COSIT nº 19 de 2000, o qual é muito claro quando afirma a isenção dos rendimentos recebidos acumuladamente, "desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão";

- Que no caso em questão, foram recebidas acumuladamente diferenças salariais conquistadas em juízo referentes a período em que Contribuinte sequer era aposentado.

Conclui alegando que não lícito dar ao texto do inciso XIV do Art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1998, que trata de isenção aos "proventos de aposentadoria ou reforma" interpretação extensiva, ampliando seu sentido para estender o benefício em relação a outros rendimentos que não proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoas aposentadas, portadoras de doença especificadas em lei.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 30 de julho de 2002, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fl. 42), onde são apresentadas suas razões de discordância da decisão da DRJ, transcritas a seguir:

"1. São tempestivas e improcedentes as afirmativas relatadas no item 12 do relatório do referido Acórdão, quando cita que o seu direito ao gozo do benefício de isenção se inicia a partir de agosto de 2001, mês em que foi emitido o laudo médico oficial, pela Junta Médica do Núcleo de Assistência de Benefício – NUEBE da Delegacia e Administração do Ministério da Fazenda, no Ceará.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.007401/2001-14

Resolução nº : 102-2.119

**ESCLARECIMENTOS:**

a) Sua Cardiopatia Grave teve início em maio de 1981, quando foi submetido a primeira cirurgia cardíaca, com agravamento em abril de 1985, quando teve de se submeter há mais uma cirurgia cardíaca, para substituição da válvula mitral por uma prótese mecânica, conforme cópias dos laudos, em anexo;

b) Tendo em vista, o requerente, ao longo desses 17 anos, 1985 à 2000, não ter precisado usufruir do direito de isenção de IRRF, através de suas condições de cardiopatia grave, sendo que somente em 2001, por motivo de um engano pela Fundação Nacional de Saúde, quando da elaboração da Folha de Pagamento do Precatório, referente ao pagamento na Justiça dos 26,05%, aos 419 Servidores beneficiados, não o incluiu na relação dos isentos, em número de 15 servidores beneficiados pela Lei (cópia da lista em anexo);

c) Além da cardiopatia Grave que o reclamante vem sendo acometido desde 1981, seu quando clínico se agravou a partir do surgimento de diabetes Mellitos, cujos Laudos Clínicos e Laboratoriais foram apresentados à Junta Médica da Delegacia da Receita Federal, no Ceará, quando foi expedido o referido Laudo Oficial, que estranhamente não deixa claro a data de início da Cardiopatia Grave.

2. Também são tempestivas as afirmativas contidas nos itens 14 e 15.

**ESCLARECIMENTOS:**

a) Quando se aposentou em maio/2000, o requerente já tinha incorporado aos seus salários desde 1995, os 26,05%, cujo precatório que deveria ter sido pago, na mesma data de incorporação, e por morosidade da Justiça, se estendeu até o ano 2000, o que deixou bem claro que esta diferença, por de fato e de direito adquirido, fazia parte dos Proventos de Aposentadoria, portanto com direito mais do que justo a referida isenção e restituição dos valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos."

Diante do exposto, e convicto dos seus direitos, e ainda beneficiado através do Ato Declaratório (Normativo) SRF nº 19, de 25/10/2000, conforme citado

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.007401/2001-14  
Resolução nº : 102-2.119

no item 10, os rendimentos recebidos através do Precatório serão isentos do IRRF, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave, o que fica bem claro no referido caso, acima explicitado, dando assim direito a requerer a RESTITUIÇÃO INTEGRAL do referido Imposto.

É o Relatório.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.007401/2001-14  
Resolução nº : 102-2.119

**VOTO**

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O presente recurso trata do inconformismo da decisão recorrida, que indeferiu o pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre os rendimentos recebidos em 21/05/01, através do Processo Precatório nº 1.849/91, da Justiça do Trabalho – 7ª Região, referente a diferença de 26,05%, do Plano Verão, sob o fundamento de que tais rendimentos não se caracterizam como proventos de aposentadoria e/ou que foram recebidos em data anterior ao início do gozo do benefício da isenção, conforme disposto no Art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 22/12/88, c/c Art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/95; AD/COSIT nº 33, de 11/11/92; e, ADN/COSIT nº 19, de 25/10/2000.

Acontece que, o laudo médico acostado ao processo (fl.19), comprovando que o Recorrente é portador de doença grave, prevista na Lei como isentiva do Imposto de Renda, não identifica a data a partir da qual a doença foi contraída (ADN/COSIT nº 19, de 2000), como também, a informação constante das fls. 50 a 56, não comprova que o provento recebido é decorrente de sua aposentadoria.

Face ao acima exposto, com o fito de afastar qualquer dúvida no julgamento, VOTO no sentido de CONVERTER em diligência a ser realizada pela unidade de origem com o propósito de incluir no processo as informações complementares:

1. Solicitar ao contribuinte para apresentar Laudo Médico identificando a data em que a doença grave foi contraída;

SS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.007401/2001-14  
Resolução nº : 102-2.119

2. Solicitar ao contribuinte para fornecer a planilha de cálculo extraída dos autos de reclamação trabalhista e/ou informação da Fundação Nacional de Saúde, detalhando os períodos e valores a que esses rendimentos se referem.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA